



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, de 2008

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

I – RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, o Projeto ora examinado, numerado nesta Casa como Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, cuida de instituir o benefício da meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A matéria foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Seguridade Social e Família, Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, observada quanto a esta a competência de apreciação do mérito e ao caráter terminativo da respectiva apreciação, consoante o disposto no art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, bem assim a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD). Posteriormente, face ao despacho do Presidente da Casa, de 06-05-2009, foi incluída a Comissão de Defesa do Consumidor e estabelecido o regime de tramitação com prioridade.

No âmbito desta CCJC, conforme o respectivo Termo de Recebimento de Emendas, ao Projeto foram apresentadas seis Emendas, sendo que as de nºs 01 e 02, de 2012, foram retiradas, a requerimento dos ilustres Autores, restando para apreciação por esta Relatoria as subsequentes Emendas nºs 03 a 06, de 2012, adiante apreciadas no contexto do Voto.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A competência geral desta Comissão para o exame da presente matéria decorre da disposição do Regimento Interno da Casa, estatuída na letra **a**, do inciso IV, do seu art. 32.

De outra parte, a matéria está distribuída a esta CCJC na forma definida no art. 54, inciso I, também do RICD, tendo, portanto, caráter terminativo o presente parecer.

Nos termos do art. 1º do PL, fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento de metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

O §1º do art.1º dispõe que o benefício só se aplica ao valor do ingresso, não sendo cumulativo ao valor de outros serviços adicionais oferecidos.

O §2º do referido art. 1º estabelece que os estudantes beneficiados com a medida são os regularmente matriculados nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sendo que tais níveis são os previstos no seu art. 21, a saber: a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e pela educação superior. Esse dispositivo do PL exige a comprovação da condição de discente por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, nos termos do regulamento, dotada de fé pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduados, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas e pelas uniões estaduais de estudantes.

Já para os idosos, conforme o disposto no § 3º do citado art. 1º do PL, o direito ao benefício depende de apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

Por outro lado, o § 4º do art. 2º limita a concessão do benefício da meia-entrada a 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento. Essa limitação, nos termos do § 5º subsequente, deverá ser aferida pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), no caso das exhibições cinematográficas e, para os demais setores, mediante instrumento de controle que faculte ao público o acesso a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

A fiscalização do cumprimento das normas da lei projetada com o presente PL caberá aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas em regulamento. É o que estabelece o § 6º do seu art. 1º.

O art. 2º do PL dispõe que os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º se incumbirão de afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Na Justificação do PL, seus autores, os ilustres Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns, argumentam que a meia-entrada é uma tradição na vida estudantil e que esse direito era devido aos portadores da Carteira de Identidade Estudantil – CIE, emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES), foi contemplado em diversas legislações estaduais e municipais, mas que a Medida Provisória nº 2.208, de 2001, ao proibir a exclusividade de as entidades estudantis nacionais emitirem a CIE, acabou por desorganizar o sistema estabelecido nas legislações estaduais e municipais.

Exemplificam com o caso de São Paulo, onde haveria mais de 16.000 estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, e mais de 30.000 cursos diversos, todos emitindo carteiras estudantis sem nenhum critério, em prejuízo dos próprios estudantes e dos empresários dos setores de entretenimento e lazer do País.

Segundo os ilustres autores do PL, quando de sua apresentação, a medida ia ao encontro do interesse geral, pois estavam unidas as entidades nacionais, estaduais e municipais representativas dos estudantes e as entidades dos produtores culturais e de eventos, além da classe artística.

A Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa aprovou a matéria, nos termos do parecer do ilustre Relator, Deputado Chico Lopes, com as duas emendas supressivas do Relator, uma eliminando o §4º do art. 1º do PL, que estabelece uma limitação de 40% do total dos ingressos disponíveis e, a segunda, eliminando o subsequente §5º, que trata da fiscalização sobre a observância de tal limitação. Para adotar essas supressões, a Comissão de Defesa do Consumidor entendeu que a limitação, como constante do PL, é limitativa do próprio direito que ele assegura.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL, com substitutivo, com complementação de voto, nos termos do Parecer do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, tendo rejeitado as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor. Portanto, o Parecer aprovado nessa segunda Comissão manteve a limitação de 40% prevista na redação original do PL sob exame.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o PL, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, também rejeitando as Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Parecer da ilustre Deputada Jandira Feghali.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, ao PL sob exame foram apresentadas seis (6) Emendas. As de nºs 01 e 02, de 2012, foram retiradas pelos respectivos autores. As subsequentes serão apreciadas a seguir.

A de nº 03, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Gabriel Guimarães, propõe a alteração da redação dos §§ 3º e 4º do art. 1º e § 2º do art. 2º do PL sob exame, para assegurar a expedição da CIE por entidades estudantis federais e, estaduais e municipais, filiadas àquelas, com a obrigatoriedade de disponibilização de um banco de dados que contenha o nome e o número de registro dos portadores da CIE, com previsão de que a Carteira seja confeccionada com Certificação Digital, excluída qualquer exclusividade de sua confecção pela Casa da Moeda do Brasil. Por outro lado, a alteração do §2º do art. 2º visa a obrigar a disponibilização de relatório da venda de ingressos de cada evento às entidades estudantis e ao Poder Público interessados em consultar o cumprimento do disposto no §8º do art. 1º. O teor principal dessa Emenda será aproveitada pelo Relator.

A Emenda nº 04, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Ademir Camilo é semelhante à anterior, com a diferença de manter a exclusividade da confecção da CIE à Casa da Moeda do Brasil.

A Emenda nº 05, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Dr Grilo, é idêntica à de nº 04, de 2012.

A Emenda nº 06, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Pauderney Avelino, propõe nova redação ao §3º do art. 1º, a fim de assegurar que a comprovação da condição de estudante seja feita por meio da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, cuja autenticidade seja atestada por selo holográfico, com validade de um ano, e expedida pelas entidades de representação estudantil de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal legalmente constituída, com Certificação Digital.

No plano da constitucionalidade, o Projeto de Lei sob exame apresenta a nosso ver, um óbice a sua aprovação na forma original, que é a previsão de exclusividade para confecção do documento de identificação estudantil pela Casa da Moeda do Brasil. É que tal disposição fere o princípio da livre concorrência, estatuído no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal.

Em termos de juridicidade, o PL sob exame apresenta, a nosso ver, o defeito de não reconhecer o âmbito federativo às entidades estudantis que deverão expedir a CIE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto aos aspectos legal, regimental e de técnica legislativa, a matéria não apresenta quaisquer óbices à sua aprovação, observada, inclusive as normas pertinentes constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998..

Ante o exposto, considerando que a matéria sob exame, ressalvados os pontos de inconstitucionalidade e de injuridicidade acima indicados e que serão corrigidos pelo Relator, é constitucional, jurídica, legal, regimental e elaborada com técnica legislativa correta; considerando que, quanto ao mérito da matéria, ela é procedente; considerando que os Substitutivos e Emendas que lhe foram apresentadas por outras Comissões desta Casa pecam, no geral, pelo defeito de ordem constitucional acima apontado neste Parecer, cabendo ser rejeitados, exceto o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que, não obstante incidir no mesmo defeito, conquanto corrigível por este Relator, é de ser aprovado por sua propriedade no contexto redacional; considerando que as Emendas nºs 04 e 05 apresentadas a esta CCJC incidem na referida inconstitucionalidade e, por isso devem ser rejeitadas; considerando que as Emendas nºs 03 e 06, de 2012, apresentadas ao PL nesta Comissão, devem ser aprovadas, pois visam a corrigir as impropriedades constitucionais e jurídicas aqui indicadas, sendo que a de nº 06, de 2012 corrige, apropriadamente, o defeito constante do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, embora contenha pequeno defeito de forma, que justifica ser corrigido; e considerando, por fim, que a Lei nº 12.663, de 05/06/2012, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, trata adequadamente da questão da comprovação da condição de estudante, em seu art. 26, § 11, cujo texto normativo teve a contribuição deste Relator, como tal, na respectiva Comissão Especial desta Casa, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, na forma do Substitutivo abaixo formulado, apresentado pelo Relator, tendo em vista a necessidade de consolidar toda a matéria em texto normativo escoimado de inconstitucionalidades e injuridicidades.

Sala da Comissão, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator



SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre pagamento de meia-entrada para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer instituições, entidades e empresas, realizados em estabelecimento público ou particular, mediante pagamento do equivalente à metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e não se aplica ao valor dos serviços adicionais que sejam oferecidos em camarotes, áreas de tratamento diferenciado do geral e cadeiras especiais.

§ 2º Somente terão direito ao benefício instituído nesta lei os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE - válida para os fins desta lei.

§ 3º A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra de ingressos de que trata esta lei, é obrigatória e dar-se-á mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades estudantis, com Certificação Digital, nos termos de regulamento, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pelas uniões estaduais e municipais de estudantes universitários e secundaristas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) das instituições de ensino superior, pelos Diretórios Acadêmicos (DAS) e Associações de Pós Graduandos (APGs) filiadas àquelas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º As entidades estudantis mencionadas no parágrafo anterior deverão disponibilizar um banco de dados, que conterà o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos da presente lei, ao Poder Público e aos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo.

§ 5º A representação estudantil fica obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva CIE.

§ 6º Somente terão direito ao benefício de que trata esta lei os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local da realização do evento.

§ 7º A concessão do benefício da meia-entrada fica limitada a quarenta por cento do total de ingressos disponíveis para cada evento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 7º do art. 1º desta lei será aferido pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE), no caso de exibições cinematográficas, e, para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º Deverão ser disponibilizadas, pelos produtores ou realizadores dos eventos:

I – o número total dos ingressos e o número de ingressos disponibilizados aos usuários da meia-entrada;

II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda dos ingressos, de forma facilmente visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Deverão ser disponibilizados, pelos estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º desta lei, o relatório de venda de ingressos, relativo a cada evento, ao conhecimento do Poder Público e das entidades estudantis mencionadas no § 3º do art. 1º desta lei, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 7º do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das sanções administrativas e penas cabíveis, nos termos estabelecidos em regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local bem visível desde a bilheteria e a portaria, dos quais constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com, ao menos, os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator